



## Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

### 2ª Câmara Cível

0007278-46.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007278-46.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: [REDACTED]

Advogada: Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)

Apelada: HDI Seguros S. A.

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

Advogada: Christiane Freitas de Mello Couto (OAB/RJ 134778)

**Relator(a)** : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

**Revisor(a)** : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por [REDACTED], nos autos da ação de indenização que move contra HDI Seguros S/A, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

[REDACTED] propôs ação de cobrança em face de HDI Seguros S/A, ambos já qualificados, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária em razão de acidente de trânsito ocorrido com veículo de sua propriedade. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$50.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora e no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Trouxe documentos.

A sentença de fls. 72/75 julgou improcedente o pedido inicial, por entender que a negativa de cobertura foi correta, condenando a autora o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$622,00, sobrestando a cobrança por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

A autora apela, às fls. 77/101, reiterando, em suma, que a negativa de cobertura do seguro foi indevida, devendo ser reforma a sentença para que se julgue totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrrazões pelo não provimento do apelo (fls. 104/108).

É o relatório.

Decido.

É incontroverso nos autos que houve a contratação de um seguro de veículo pela parte autora junto à requerida, referente ao veículo descrito na apólice de fls.16/19.

O artigo 757, do Código Civil, estabelece que, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

No caso dos autos a celeuma se desenvolve em razão das informações constantes da apólice. A esse respeito, o artigo 766, também do CC, tem a seguinte disposição:

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Infere-se que a omissão ou inexatidão das circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio implica na perda da garantia, contudo, se a inexatidão não resultar de má-fé do segurado, cabe à seguradora o direito de resolver o contrato ou cobrar a diferença do prêmio em razão da informação omissão ou inexata.

Na espécie, a informação omitida foi o fato de existir dependente com idade entre 17 e 24 anos, no caso o filho da autora, por ocasião do acidente, tinha 20 anos e conduzia o veículo, demonstrando que a autora não prestou as informações corretas sobre fato relevante acerca do perfil a ser considerado na contratação, o qual, nitidamente, poderia determinar a exclusão da cobertura ou modificação do prêmio que teria que pagar. Nesta perspectiva, não há ilícito da parte da requerida e a negativa afigura-se exercício regular de direito. A respeito do tema, veja-se o seguinte julgado do STJ que bem resume a questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO VEICULAR. 1. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO. CONDUTOR COM MENOS DE 25 ANOS DE IDADE. CLÁUSULA EXCLUDENTE. CRITÉRIO OBJETIVO. PERFIL NÃO CONTRATADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO REBATEU FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. "Fere a boa-fé objetiva a pretensão do segurado ao recebimento de indenização securitária em caso de sinistro causado por condutor com menos de 25 anos de idade, se, no contrato de seguro, há cláusula expressa de exclusão da cobertura para essa situação" (REsp n. 1.284.475/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 29/5/2014)**

**2. o Tribunal de origem, ao reconhecer que a seguradora não pode assumir regra contratual que não fora firmada pelas partes, qual seja, a condução do veículo por condutor com idade inferior a 25 anos, não havendo, portanto,**

**Constata-se, assim, que**

**cobertura, não se pode falar em pagamento de indenização, muito menos em ressarcimento por danos morais que ficou prejudicado, adotou compreensão convergente com o posicionamento perfilhado por esta Corte de Justiça**, atraindo, no caso, o disposto na Súmula 83 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1549272/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015) – g.n.

Assim, sem embargo de toda a argumentação trazida no apelo, tenho que o mesmo está em confronto com posição dominante no âmbito do STJ, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2016.

**Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia**

Relator